



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 23/2014

REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CUN/UFES/Nº 23, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a utilização do nome social por discentes, docentes e servidores técnico-administrativos em educação no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo e dá outras providências.

~~O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso das no uso de suas atribuições legais e estatutárias,~~

~~CONSIDERANDO o que consta do Processo nº. **6.304/2014-13 - PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS E CIDADANIA (PROAECI);**~~

~~CONSIDERANDO o que estabelecem os incisos II e III do art. 1º, c/c arts. 3º e seu inciso IV, art. 5º, *caput* e seu inciso XLI, todos da Constituição da República Federativa do Brasil;~~

~~CONSIDERANDO o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), que estabelece que o ensino será ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância;~~

~~CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº. 1.612, de 18 de novembro de 2011, da lavra do Ministro de Estado da Educação;~~

~~CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº. 233, de 18 de maio de 2010, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso de todos no processo de escolarização, em respeito aos direitos humanos, à pluralidade, à dignidade humana e à identidade de todas as Pessoas;~~

~~CONSIDERANDO que o não reconhecimento das identidades e possibilidade de gênero se caracteriza como uma forma de violência simbólica, sobretudo quando o nome constante no registro civil destoava da identidade de gênero da pessoa;~~

~~CONSIDERANDO que a adoção do nome social no âmbito desta Universidade tem como objetivo evitar constrangimentos às pessoas a partir do respeito à sua identidade de gênero e/ou social e evitará que ocorra evasão escolar de quem se sentir violentado na sua individualidade;~~



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Legislação e Normas;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Plenária, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2014,

R E S O L V E:

Art. 1º. Assegurar aos(às) discentes da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) cujo nome civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, o direito de uso e de inclusão nos registros acadêmicos do seu nome social, nos termos desta Resolução.

§ 1º Nome social é o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada em sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome oficial não reflete sua identidade de gênero ou possa implicar em constrangimento.

§ 2º Para os(as) servidores(as) técnico-administrativos(as) em educação e docentes da UFES, o direito de uso do nome social será exercido nos termos da Portaria nº. 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), devendo ser requerida a sua adoção diretamente à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas desta Universidade (PROGEP/UFES).

Art. 2º. O(a) discente que se enquadrar na situação prevista no *caput* do art. 1º desta Resolução poderá solicitar a inclusão ou a retirada do nome social a qualquer tempo durante a manutenção do seu vínculo ativo com a UFES.

Parágrafo único. A solicitação ou retirada do nome social deverá ser feita junto à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD/UFES) ou à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação desta Universidade (PRPPG/UFES), conforme o caso.

Art. 3º. O nome social poderá deferir do nome oficial apenas no prenome (nome próprio), mantendo-se inalterados os sobrenomes, exceto quando a razão que o motivou à concessão do direito de uso do nome social, nos termos do art. 3º desta Resolução, for relacionada com os sobrenomes.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores desta Resolução, em se tratando de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, se ainda não emancipadas, a inclusão do nome social deverá ser requerida mediante apresentação de autorização, por escrito, do pai, da mãe ou do responsável legal.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

Art. 4º. ~~O nome social será o único exibido em documentos de uso interno, tais como: diários de classe, fichas e cadastros, formulários, listas de presença, divulgação de notas e resultados de editais, tanto os impressos quanto os emitidos eletronicamente pelo sistema oficial de registro e controle acadêmico, além das seguintes situações:~~

- ~~I. cadastro de dados e informações de uso social;~~
- ~~II. comunicações internas de uso social;~~
- ~~III. endereço de correio eletrônico;~~
- ~~IV. identificação funcional de uso interno do órgãos (crachá);~~
- ~~V. lista de ramais do órgão; e~~
- ~~VI. nome de usuário em sistemas de informática.~~

~~§ 1º Garante-se ao(à) discente o direito de sempre ser chamado(a) oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive na frequência de classe e em solenidades como colação de grau, defesa de tese, dissertação ou monografia, entrega de certificados, declarações e eventos congêneres.~~

~~§ 2º No caso da divulgação de editais com resultados de seleções para projetos com apoio financeiro de outros órgãos e/ou instituições, o nome social será seguido do nome civil, sendo este colocado entre parênteses.~~

Art. 5º. ~~Histórico escolar, certificados, certidões, diplomas, atas e demais documentos oficiais relativos à conclusão do curso e colação de grau serão emitidos com o nome civil, sendo consignado, logo em seguida, o nome social.~~

Art. 6º. ~~Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela Pró-Reitoria competente, sempre ouvindo a pessoa interessada.~~

Art. 7º. ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.~~

**ETHEL LEONOR NOIA MACIEL
NA PRESIDÊNCIA**